

## VOTO

12ª Reunião Pública Ordinária de 2026.

**PROCESSO:** 48500.037295/2025-21

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF.

**INTERESSADO:** Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e Agentes do Setor

**RELATOR:** Diretor Gentil Nogueira de Sá Junior.

**ASSUNTO:** Proposta de abertura de Consulta Pública, com vistas a colher subsídios e informações adicionais para estabelecer o processo sancionador da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

### I – RELATÓRIO

1. A Resolução Normativa nº 701, de 2 de fevereiro de 2016, estabeleceu as condições para o monitoramento do mercado de energia elétrica pela CCEE. Posteriormente, essa Resolução foi revogada, sendo seu objeto incluído na Resolução Normativa ANEEL, nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que instituiu a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica.
2. A ANEEL realizou a Consulta Pública nº 11/2022, instaurada em duas fases, com a finalidade de aprimorar o processo de monitoramento do mercado de energia elétrica. Em 29 de agosto de 2023, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu dispor sobre o Monitoramento Prudencial dos agentes no âmbito da CCEE durante o período sombra tendo o manual de Monitoramento Prudencial como seu anexo e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.072, de 29 de agosto de 2023, como ato normativo, que instituiu o período sombra do Monitoramento Prudencial dos agentes, a ser conduzido pela CCEE
3. A REN ANEEL nº 1.072, de 2023, estabeleceu que após 12 meses do início de vigência desta Resolução, a CCEE deveria encaminhar à ANEEL os estudos e avaliações realizados para fins de estabelecimento dos parâmetros necessários ao Monitoramento Prudencial.
4. A CCEE mediante a Carta CT-CCEE 27210/2024 (SicNet nº 48513.032451/2024-00) apresentou relatório relativo ao período sombra do monitoramento prudencial, contemplando

minutas de Procedimentos de Comercialização - PdCs e sugestões de alterações no Manual de Cálculo do Monitoramento Prudencial.

5. Por sua vez, as áreas técnicas apresentaram a Nota Técnica Conjunta nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL (SEI nº 0202717) contendo análise dos estudos e avaliações realizadas para fins de estabelecimento dos parâmetros necessários ao Monitoramento Prudencial, tendo por base o período sombra do monitoramento, a qual foi encaminhada à Diretoria Colegiada da ANEEL com a sugestão de abertura de uma terceira fase da Consulta Pública nº 11/2022, de modo a tornar pública para aprimoramento a minuta de Resolução Normativa, o Manual Algébrico do Monitoramento Prudencial e os Procedimentos de Comercialização.

6. A partir dos resultados obtidos no período sombra do Monitoramento Prudencial, a CCEE apresentou à ANEEL uma proposta de Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica - PSM, a ser aplicado por aquela Câmara, com o objetivo de promover o fortalecimento de um ambiente de negociações mais seguro e confiável. Essa proposta foi consubstanciada na Nota Técnica CCEE12923/2025, de 16 de maio de 2025.

7. Em 9 de dezembro de 2025, a CCEE submeteu à ANEEL a Nota Técnica nº 1/2025/GCDM/GESEM/ASM (SEI nº 0255999) com nova proposta de estruturação do Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica-PSM.

8. Em 27 de abril de 2026, na 16ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, fui sorteado relator do processo.

9. Por fim, a SFF e a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica – SGM emitiram a Nota Técnica nº 5/2026-SFF-SGM/ANEEL, de 19 de maio de 2026, em que se manifestaram acerca da proposta encaminhada pela CCEE, recomendando a instauração de consulta pública.

10. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

11. Trata-se de proposta de abertura de consulta pública com o objetivo de receber contribuições para aprimorar a regulação e os procedimentos do Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica-PSM da CCEE.

12. Destaca-se que esta atividade está prevista na Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2025-2026, sob a identificação AR24-06, conforme Portaria ANEEL nº 6.909, de 2024.

13. Na Nota Técnica nº 05/2026, as áreas técnicas apresentaram todo o arcabouço legal e regulatório do processo sancionador da CCEE e da ANEEL, exemplificando inclusive os tipos de penalidades previstas, destacando que a Câmara tomou como modelo para a estruturação do PSM o arranjo institucional do mercado de valores mobiliários, constituído pela Supervisão de Mercados - BSM e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, utilizado como referência para a modelagem da interação entre CCEE e ANEEL no âmbito da comercialização de energia elétrica. Destacam as áreas que *“no que se se refere a essa equiparação feita pela CCEE entre sistema financeiro e setor elétrico, a tipificação das condutas, com base na percepção que uma conduta pode gerar consequências no âmbito regulatório e no âmbito associativo, desde que não configure bis in idem”*.

14. Na visão da CCEE, seriam de sua alçada, assim como é da BSM, as condutas tipificadas como: i) criação artificial de demanda; ii) manipulação de preços; iii) omissão de informações; iv) descumprimento de termos de regularização; v) operação fraudulenta; e vi) atuação que gere risco ao mercado. Enquanto, seriam típicas de fiscalização pela ANEEL as condutas: i) efetuar contratação simulada; ii) descumprimento de obrigação legal; iii) dano sistêmico ao consumidor final; iv) omissão de informação ou documentos à Aneel; v) impacto tarifário; vii) outras informações previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019. Ainda haveria condutas às quais caberiam análise simultânea pelas duas entidades: i) omissão de informação; e ii) manipulação de preços.

15. A seguir, trarei a proposta do processo sancionador apresentada pela CCEE para, na sequência, destacar as diferenças apresentadas pelas áreas técnicas.

## **II.1 – Proposta da CCEE**

16. A CCEE, com base na experiência acumulada ao longo do período sombra do Monitoramento Prudencial, durante o qual procurou observar o comportamento dos fatores de alavancagem e exposição financeira dos agentes, apresentou uma proposta de estruturação do Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica,

detalhando as condutas irregulares que oferecem riscos ao mercado e que devem ser objeto de sanção.

17. Como esclarece a Nota Técnica nº 5/2026, a CCEE buscou alicerçar a proposta no vínculo associativo entre a CCEE e seus agentes, considerando as recentes alterações de sua governança e, como *benchmarking*, práticas consolidadas no setor financeiro.

18. Na tipificação das condutas irregulares, o princípio norteador foi de que as condutas devem apresentar grau de concretude suficiente para proporcionar previsibilidade e segurança jurídica aos agentes setoriais e a concretude necessária para cessar o atual estado de inocuidade no qual se encontra a previsão da competência da CCEE para aplicar penalidades no âmbito da atividade de monitoramento. As tipificações elencadas incluem: (i) criação de condições artificiais de ofertas, demanda e preço; (ii) manipulação de preços; (iii) operação fraudulenta; (iv) omissão e/ou inconsistência de informação solicitada pela CCEE; e (v) atuação que cause grave e/ou iminente risco ao mercado.

19. Já as sanções propostas são aplicadas segundo a gravidade da falta, em caráter progressivo. São elas: (i) advertência; (ii) multa pecuniária; (iii) restrição temporária a sistemas da CCEE, inclusive impedimento de participar de leilões; e (iv) desligamentos. Esclarecem as áreas que infrações e sanções deverão constar dos Procedimentos de Comercialização – PdC que materializarão as tipificações definidas em Resolução Normativa. Além disso, eventuais infrações não previstas no PdC terão sua gravidade definida, de forma consensual, pelo Diretor da Estrutura de Segurança e Monitoramento de Mercado - ESMM e pelo Diretor-Presidente da CCEE.

20. Quanto à dosimetria, a proposta da CCEE sugere manter limites máximos para multas pecuniárias, que considerando os valores referentes a agravantes não deverão exceder o maior dos três valores entre: a) 50 milhões de reais; b) o dobro do valor da operação irregular; c) 3 vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada decorrente do ilícito. A Câmara também sugere limite máximo de 2 anos de restrição a mecanismos e sistemas da CCEE.

21. Pela proposta, se estabelecerá uma sanção-base, sobre a qual se aplicarão agravantes ou atenuantes, observando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Seriam agravantes: a) prática sistemática ou reiterada de conduta irregular; b) reincidência; c) dano relevante à imagem do mercado de energia elétrica; d) comprometimento ou risco de

comprometimento da solvência de contraparte; e) descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, como não envio de informações solicitadas e inclusive quanto a medidas cautelares aplicadas no âmbito do PSM. Já as atenuantes seriam: a) confissão formal da irregularidade; b) regularização espontânea da infração; c) bons antecedentes.

22. A CCEE propôs ainda que os valores arrecadados com as multas devem ser revertidos para as cotas da CCEE no Fundo de Liquidação que integraria a estrutura de salvaguardas financeiras para mitigação de perdas decorrentes de inadimplências no Mercado de Curto Prazo – MCP, até que alcance o volume desejável para suportar os riscos do sistema, sendo que, após alcançado esse objetivo, os recursos seriam revertidos para o abatimento da contribuição associativa dos agentes da CCEE.

23. Quanto ao rito proposto, se previu etapas como notificação do agente, prazos, recursos e a definição das multas cominatórias, inclusive havendo previsão para medidas cautelares no âmbito do PSM. Essas medidas cautelares seriam tomadas por decisão consensual e em conjunto pelos Diretor da ESMM e Diretor-Presidente da CCEE, de acordo com requisitos já dispostos na regulação vigente, sob pena de multa cominatória, em caso de descumprimento.

24. Com relação ao rito procedimental do PSM, a proposta da CCEE prevê que ela pode optar por não instaurar o processo em face de inexistência de irregularidade, de baixa materialidade da conduta ou quando julgar ser mais efetivo o uso de instrumentos de supervisão alternativos. Entretanto, após a identificação de indícios de conduta irregular no âmbito das atividades de monitoramento, a CCEE poderia instaurar o PSM após a conclusão da fase preparatória, seguindo o Rito Ordinário ou o Rito Sumário, conforme a gravidade e o risco representado ao mercado. Já em casos de infração moderada ou grave, ou naqueles que demandem maior dilação probatória, seria aplicado o rito ordinário. Em qualquer das hipóteses, o PSM deve ser conduzido sob sigilo até a decisão final no âmbito da CCEE.

25. Por fim, caso haja Pedido de Impugnação pelo agente em face de decisão proferida pela Diretoria da CCEE, seja rito ordinário ou sumário, deverão ser aplicadas as disposições referentes ao processamento de recursos no âmbito da ANEEL.

26. A CCEE propõe ainda o estabelecimento de instrumentos consensuais destinados a prevenir, corrigir ou mitigar condutas irregulares, que seriam alternativas às sanções mais gravosas. Seriam dois instrumentos: Termo de Compromisso e Termo de Regularização. O

primeiro seria acionado quando houvesse viabilidade de mitigação do risco mediante ações acordadas entre a CCEE e o agente, enquanto que o último seria adotado no caso de se buscar uma resposta rápida às condutas irregulares praticadas pelos agentes, constituindo alternativa à aplicação de sanções, tendo a finalidade de firmar um plano com o agente, que contenha, no mínimo, objeto, prazos, ações previstas para reversão da situação identificada, critérios de acompanhamento e trajetória de alcance dos resultados esperados.

## II.2 – Alterações propostas pelas áreas técnicas

27. As áreas técnicas da ANEEL fizeram análise da proposta encaminhada pela CCEE e fizeram uma análise crítica, propondo algumas alterações para que sejam submetidas ao escrutínio na Consulta Pública.

28. Com relação à tipificação das condutas, entendem as áreas que *“as condutas tipificadas como **“atuação que cause grave e risco iminente ao mercado”** – caracterizada como qualquer ação que contribua para gerar indisciplina no mercado - e **“operação fraudulenta”** – utilização de artil ou artifício com objetivo a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita para as partes da operação - são por demais genéricas, cabendo, no âmbito do PSM, a identificação das condutas, com o posterior envio à ANEEL das informações coletadas para finalização e aplicação de penalidade no domínio da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019”*. Neste ponto, é importante que as contribuições à Consulta Pública versem sobre o detalhamento dos elementos que podem caracterizar as condutas em questão.

29. Apenas uma alteração foi apresentada para a proposta referente às penalidades, critérios de dosimetria e destinação das multas, que é a exclusão da capacidade da CCEE de impor impedimento de participar em leilões, por se tratar de decisão que cabe exclusivamente à ANEEL, cabendo à CCEE apenas a sua operacionalização, em conformidade com as Regras e Procedimentos de Comercialização.

30. Com relação às medidas cautelares e multas cominatórias, há concordância na Nota Técnica nº 5/2026 de que sua adoção pode ser tomada por decisão conjunta e consensual entre o Diretor da ESMM e o Diretor-Presidente da CCEE, sendo competência da Diretoria da

CCEE julgar eventual recurso. Entretanto, foi incluída previsão de que a adoção de qualquer medida cautelar deve ser precedida de imediata comunicação à ANEEL.

31. De acordo com a proposta da CCEE, o rito poderia ser ordinário – que levaria até 80 dias úteis entre a decisão de instaurar o PSM e a decisão de eventual recurso pela Diretoria da CCEE – ou sumário, com prazo total de 20 dias úteis.

32. As áreas técnicas entendem que a adoção de dois ritos implica em mais processos, mais tempo despendido, mais mecanismos administrativos de controle e, portanto, mais custos, que ao fim e ao cabo terminam sendo transferidos ao consumidor de energia elétrica. Assim, propõem apenas um rito, com um tempo de duração de 25 dias úteis contando a partir da abertura do PSM para proferir sua decisão, admitindo a prorrogação por igual período, mediante justificativa expressa.

33. A justificativa para essa proposta reside no fato de que o processo que antecede o rito - o de coleta das provas - pode levar um tempo mais longo que o desejado, em razão da necessidade de busca de robustez de provas, de modo a não permitir sua anulação ou a sua suspensão. Assim, se conferiria menor custo administrativo e maior agilidade aos processos.

34. Sobre a proposta da CCEE de adoção de instrumentos consensuais – Termo de Regularização (TR) e Termo de Compromisso (TC), ressaltam as áreas técnicas que a experiência da ANEEL com mecanismos análogos não foi bem-sucedida, sendo excluídos do rol de medidas do processo punitivo da Agência.

35. Argumentam que o histórico no âmbito da própria CCEE não é positivo, tendo em vista que *“em relação aos Termos de Compromisso firmados, a taxa de evolução para operação balanceada foi superior a 90%”*.

36. Por fim, a adoção de tais mecanismos criaria mais uma instância de análise e de decisão, que seria o Comitê de Termo de Regularização-CTR, a ser composto e organizado por normativos internos relativos ao funcionamento da ESMM. Assim, além da pouca efetividade, se criaria mais uma estrutura, com maior tempo gasto e maior necessidade de pessoal e maiores custos.

37. Em suma, na proposta contida na Nota Técnica nº 5/2026, a instrução processual deveria ser iniciada no âmbito da ESMM e a emissão do Termo de Notificação de Conduta Irregular – TENCI decidida pelo seu Diretor, semelhante à própria estrutura adotada na ANEEL.

Desta maneira, o tempo para a tomada de decisão poderia ser reduzido de 20 para 5 dias, após a instrução do processo, com o Diretor sendo informado sobre o caso durante todo o processo - da identificação da conduta e do colhimento de provas.

38. A decisão proferida pelo Diretor seria informada à Diretoria da CCEE e a ANEEL seria notificada sobre a abertura do PSM, com eventuais medidas cautelares e multas cominatórias sendo tomadas por decisão da diretoria colegiada. Assim, no âmbito do PSM, caberia à Diretoria da CCEE o julgamento de recursos e à ANEEL caberia o julgamento de Pedido de Impugnação como último recurso do agente.

### **II.3 – Da necessidade de alteração da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, em face do PSM**

39. Verifica-se que o processo de abertura de mercado previsto pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, e o estabelecimento do processo sancionador da CCEE, no âmbito do monitoramento prudencial, enseja a revisão pontual da Resolução Normativa nº 846/2019. Essa REN define os parâmetros e os critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica, definidos como concessionários, permissionários e autorizados de serviços ou instalações de energia elétrica.

40. Segundo as áreas técnicas, é necessário que para os casos em que não houver disponibilidade da receita líquida do agente, seja criada alguma forma alternativa de cálculo da penalidade. Portanto, o papel do comercializador e os procedimentos, os parâmetros e os critérios para a imposição de penalidades sobre esse agente precisarão ser revistos.

41. Conforme a REN nº 846, a base de cálculo para aplicação de uma multa é a Receita Operacional Líquida – ROL ou o valor estimado de energia produzida, correspondente aos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração – AI. Para os agentes que têm contratos registrados na CCEE, as demonstrações financeiras disponíveis são utilizadas para a definição da base de cálculo.

42. Contudo, para os casos em que o agente sofreu a sanção não tenha um histórico de contratos registrados junto à CCEE, é necessário desenvolver outra forma para estabelecer a base de cálculo da penalidade. Para estes casos, uma forma possível seria a aplicação de um

cálculo utilizando a fronteira entre a classificação das comercializadoras, que hoje está estabelecida em 30 MW médios, limite para as comercializadoras tipo 2.

43. Precificando esse montante de energia, que seria tratado como base para o cálculo da estimativa de receita, sugere-se a utilização do limite mínimo do Preço de Liquidação das Diferenças – PLDmin. Neste caso, a base de cálculo da penalidade seria:

$$\text{Base de Cálculo} = \text{PLDmin} \times 30\text{MWmed}$$

44. Para os casos em que houver a possibilidade de cálculo pelos dois critérios, o atual e o alternativo apresentado acima, sugere-se que o cálculo da penalidade para as comercializadoras que seja feito com base no maior valor entre as duas possibilidades.

45. Por fim, nos termos do explicitado no parágrafo 28 deste voto, é necessário que a REN nº 846 traga dispositivo sobre *“atuação que cause grave e risco iminente ao mercado” e “operação fraudulenta”*.

#### **II.4 – Considerações da CCEE à proposta da ANEEL**

46. As áreas técnicas reportaram ter realizado reuniões com a CCEE para apresentação da nova proposta de PSM para abertura da Consulta Pública.

47. Destaco, a seguir, os principais pontos discutidos:

- i) Rito único: CCEE concorda com rito único, mas propõe adequar o prazo para no mínimo 25 dias úteis, contados da abertura do PSM até a decisão pelos diretores;
- ii) Decisão monocrática: CCEE reitera proposta original na qual a decisão de abertura do PSM seria tomada por dois Diretores, alegando conformidade com o Estatuto Social; e que eventual participação individual de diretor na abertura do processo, não o afastaria de decisão posterior no âmbito do colegiado;
- iii) Exclusão dos instrumentos consensuais: CCEE entende que devam ser mantidos esses instrumentos. A Câmara manifestou entendimento no sentido de que tais instrumentos podem desempenhar papel relevante no contexto do monitoramento prudencial, especialmente em

situações identificadas por meio de atividades contínuas de supervisão que, embora demandem atuação preventiva, não configurem necessariamente risco iminente ao mercado. Segundo a Câmara, os instrumentos consensuais podem contribuir para a mitigação tempestiva de riscos, a preservação da estabilidade do mercado e a economicidade processual, mediante a adoção de medidas corretivas pactuadas com os agentes monitorados. Adicionalmente, a CCEE argumenta que o contexto de aplicação no PSM é bastante diverso daquele experimentado pela ANEEL na aplicação do processo sancionador regido pela REN nº 846, especialmente porque no PSM se trabalha frequentemente com riscos de danos iminentes ao mercado, e a aplicação de parte dos instrumentos consensuais em questão têm o condão de conter imediatamente tais riscos e danos. Ainda, a efetividade desses instrumentos deve ser avaliada não apenas sob a perspectiva de eventual insolvência futura dos agentes envolvidos, mas também considerando sua capacidade de promover a regularização de condutas, evitar a materialização de riscos, preservar a liquidez do mercado e reduzir potenciais efeitos sistêmicos adversos. Nesse contexto, a Câmara entende que a conveniência, os limites e a governança aplicáveis aos instrumentos consensuais constituem matéria relevante para o escrutínio dos agentes e demais interessados no âmbito da Consulta Pública.

- iv) Desligamento associado ao PSM: CCEE recomenda ajustar o art. 49, § 1º, da Convenção de Comercialização, de modo a condicionar a efetivação de eventual desligamento voluntário à inexistência de Processo Sancionador de Monitoramento em andamento e/ou ao integral cumprimento das sanções aplicadas.

48. Entendo que esses pontos trazidos pela CCEE deverão sofrer escrutínio público no período da Consulta Pública.

### III – DIREITO

49. A presente decisão encontra respaldo nos seguintes diplomas legais e normativos: (i) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (ii) Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; (iii) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; (iv) Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013; (v) Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; (vi) Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, de 26 de maio de 2017; (vii) Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, de 8 de agosto de 2022; (viii) Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, de 8 de agosto de 2022; (ix) Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 98/2022, de 26 de dezembro de 2022; (x) Instrução Normativa SEGES/ME nº 26/2022, de 13 de abril de 2022; (xi) Regimento Interno da ANEEL; e (xii) Parecer Jurídico 00381/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU.

### IV – DISPOSITIVO

50. Diante do exposto e do que consta do processo nº 48500.037295/2025-21, voto pela abertura de Consulta Pública, entre 18 de junho e 3 de agosto de 2026, com vistas a colher subsídios e informações adicionais para estabelecer o processo sancionador da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Brasília, 16 de junho de 2026

*(Assinado digitalmente)*  
GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR  
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº , DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

Estabelece diretrizes para o Processo Sancionador do Monitoramento do Mercado da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, §1º, inciso II, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.037295/2025-21, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes, limites e requisitos regulatórios para a estruturação e a execução, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, do Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica – PSM, no âmbito de suas atribuições associativas e das providências decorrentes do monitoramento de seus associados e das operações de mercado.

Art. 2º O PSM possui natureza associativa, decorrente do vínculo dos agentes com a CCEE, e tem por finalidade prevenir, detectar e sancionar condutas que possam comprometer o funcionamento regular, íntegro e seguro do mercado de comercialização de energia elétrica, sem prejuízo da atuação fiscalizatória e sancionadora administrativa da ANEEL.

Art. 3º Incluir o inciso XIX no art. 3º da Resolução Normativa nº 957, de 2021, com a seguinte redação:

(...)

XIX – o Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de

*Comercialização de Energia Elétrica – PSM da CCEE.*

Art. 4º Inserir os arts. 39-A a 39-F no Capítulo IV do Título III da Resolução Normativa nº 957, de 2021, com a seguinte redação:

*Art. 39-A No âmbito do PSM, caberá à CCEE a apuração das condutas relacionadas à criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço; manipulação de preços e omissão de informação, bem como a aplicação sanções associativas.*

*Art. 39-B Condutas de alta gravidade ou de caracterização ampla, inclusive as relacionadas a operação fraudulenta e a atuação que cause risco grave e/ou iminente ao mercado, quando identificadas, deverão ser tratadas com prioridade de comunicação à ANEEL, sem prejuízo da adoção tempestiva de medida cautelar pela CCEE para proteção do mercado.*

*Art. 39-C Aplica-se aos procedimentos relacionados ao PSM o disposto nos §§1º, 3º e 4º do art. 47 desta Resolução.*

*Art. 39-D A aplicação de medidas cautelares, conforme alude o inciso XXVIII do Art. 21 desta Resolução, bem como a imposição de multas cominatórias em caso de seu descumprimento, obedecerá o disposto nesta Resolução e nas Regras e Procedimentos de Comercialização aprovados pela ANEEL.*

*Art. 39-E A imposição de penalidades e multas cominatórias relacionadas ao PSM compete ao Diretor responsável pela Estrutura de Segurança e Monitoramento do Mercado – ESMM.*

*Art. 39-F O Diretor responsável pela ESMM deverá manter a Diretoria da CCEE e a ANEEL informados quanto à instauração e demais atos decisórios relacionados ao PSM, incluindo seu arquivamento.*

Art. 5º Incluir o §11 no art. 21 da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, com a seguinte redação:

(...)

*§11 Para os Agentes Comercializadores de energia elétrica a base de cálculo será o maior valor entre o valor da Receita Líquida – RL, correspondente aos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração – AI definido nos termos do caput ou o valor calculado por meio da seguinte fórmula:*

*Base de Cálculo = PLDmin x 30MWmed*

onde :

*I – O valor do PLDmin será aquele referente a ano de lavratura do Auto de Infração – AI;*

*II - As informações dos doze meses para a definição da base de cálculo serão aquelas exigidas e disponíveis na ANEEL no momento da lavratura do AI.*

Art. 6º Aprovar o Procedimento de Comercialização de Energia Elétrica relativo ao PSM, na forma do Submódulo constante do Anexo I.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº XXXXXX –Submódulo de Procedimento de Comercialização

# Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

## Módulo 1 – Agentes

### Submódulo 1.9 – Processo Sancionador de Monitoramento

## ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

<b>Revisão</b>	<b>Motivo da Revisão</b>	<b>Instrumento de aprovação pela ANEEL</b>	<b>Data de Vigência</b>
1.0	Primeira versão aprovada (CP xx/202X)	Resolução Normativa nº XXXX/202X	XX.XX.202X

## 1. INTRODUÇÃO

A CCEE, como instituição viabilizadora do mercado de energia elétrica brasileiro, deve zelar por um ambiente saudável de negociações, que evite situações de fraude, manipulação e artificialidade, como também práticas comerciais incompatíveis com uma gestão de risco prudente.

Destaca-se que a competência da CCEE para apurar e aplicar sanções aos seus associados, que não se confunde nem suprime a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, decorre da regulamentação vigente e do Estatuto Social da CCEE, com base na função de monitoramento das ações empreendidas pelos agentes associados à Câmara, os quais, ao aderir ao quadro associativo, declaram conhecer e cumprir a legislação e as normas regulatórias aplicáveis ao setor elétrico brasileiro, sujeitando-se voluntariamente às regras do Estatuto Social e às sanções cabíveis em caso de descumprimento de obrigações.

Logo, para a efetivação de sua atribuição de monitorar o mercado de comercialização de energia elétrica, é necessário o estabelecimento de regras delimitadas para o Processo Sancionador de Monitoramento – PSM, cuja finalidade consiste em definir, prevenir e sancionar condutas irregulares.

## 2. OBJETIVO

Estabelecer as etapas, ritos e procedimentos necessários para viabilizar o Processo Sancionador de Monitoramento, de acordo com a regulamentação aplicável.

## 3. PREMISSAS

### Gerais

- 3.1 Os prazos estabelecidos neste submódulo são contados excluindo o dia de início e incluindo o dia de vencimento, salvo disposição expressa em sentido contrário.
- 3.2 A entrega de documentos e a apresentação de defesa e/ou recursos são considerados protocolizados perante a CCEE na data de seu efetivo recebimento, nos termos do submódulo 1.4 – Atendimento.
- 3.3 As notificações, comunicações, requisições de documentos, troca de informações, dentre outras atividades entre a CCEE e o agente, no âmbito deste submódulo, devem ser realizadas por meio de canal específico para essa finalidade, conforme estabelecido no site da CCEE, com vistas a garantir o sigilo das informações, e têm como contato central o Representante(s) Legal(is) e/ou de Monitoramento cadastrado(s) no sistema específico, conforme disposto no submódulo 1.7 – Monitoramento do mercado.

- 3.3.1 Esta premissa não se aplica ao Termo de Notificação de Conduta Irregular – TENCI, devendo ser observado o regramento próprio referente ao tema em seção específica deste submódulo.
- 3.4 As informações e/ou documentos requisitados pela CCEE devem ser enviados pelos agentes na íntegra, de forma legível, sem rasuras, e em formato digital, conforme estabelecido na comunicação específica enviada pela CCEE, de acordo com o modelo específico de envio.
- 3.5 O TENCI e demais notificações ou comunicações descritas neste submódulo, bem como seus requisitos, formalidades e prazos, não se confundem com aqueles previstos em outros normativos relativos a procedimentos conduzidos no âmbito da CCEE, incluindo-se os relativos à manutenção de autorização para comercialização de energia elétrica, Monitoramento Prudencial, verificação amostral aleatória, desligamento de agentes, penalidades, dentre outros.
- 3.6 Nos termos da regulamentação específica, o rol exemplificativo de infrações consta no anexo 7.1 do presente submódulo.
- 3.7 Na hipótese de a infração não estar prevista no anexo 7.1 deste submódulo, a CCEE deve classificá-la como Leve, Moderada ou Grave, de acordo com a análise de critérios que levem em consideração o impacto ao mercado, o benefício auferido pelo agente com a infração, a resistência injustificada ao andamento do PSM e a reincidência específica (ou seja, para a mesma conduta irregular).

#### **Medida Cautelar e Multa Cominatória**

- 3.8 A medida cautelar e a multa cominatória podem ser aplicadas ao agente tanto na fase preparatória quanto durante a tramitação do PSM.
- 3.9 Nos termos da regulamentação específica, as medidas cautelares, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, incluem, mas não se limitam, à:
- i. Operação Balanceada Preventiva;
  - ii. Determinação de interrupção da prática de conduta considerada irregular;
  - iii. Determinação de exibição de documentos; e/ou
  - iv. Restrição temporária de acesso aos sistemas da CCEE.
- 3.10 A CCEE deve enviar notificação ao agente, nos termos da premissa 3.3, sobre a medida cautelar a ser a ele aplicada.
- 3.10.1 Em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, o agente pode enviar à CCEE sua manifestação, para análise da Câmara.

- 3.10.2 A CCEE pode solicitar ao agente informações e/ou documentos adicionais que entenda necessários para complementar sua análise.
- 3.11 A adoção de qualquer medida cautelar pela CCEE deve ser precedida de imediata comunicação à ANEEL.
- 3.12 Em situações de urgência ou quando houver risco de ineficácia, a medida cautelar pode ser aplicada pela CCEE de forma imediata, com posterior envio de notificação da decisão ao agente e à ANEEL.
- 3.12.1 Em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, o agente pode enviar à CCEE sua manifestação.
- 3.13 A CCEE deve notificar ao agente acerca da análise da manifestação e da decisão deliberada em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento da última informação e/ou documento, pela CCEE.
- 3.13.1 Em caso de decisão de imposição ou de manutenção da medida cautelar, esta deve ser notificada ao(s) agente(s) envolvido(s), nos termos da premissa 3.3, e conter os requisitos estabelecidos na regulamentação específica.
- 3.13.2 Da decisão de imposição ou de manutenção da medida cautelar cabe recurso à Diretoria da CCEE no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da referida decisão.
- 3.14 Nos termos da regulamentação específica, a CCEE pode aplicar multas cominatórias ao agente que não atender às obrigações impostas por ela, conforme descrito abaixo:
- i. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação, nos casos de descumprimento de prazo fixado pela CCEE para prestação de informações e/ou apresentação de documentos; e
  - ii. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso até a completa cessação, nos casos de descumprimento de determinação cautelar da CCEE para cessar a prática de atos que causem grave ou iminente risco ao mercado.
- 3.15 Os valores dispostos na premissa anterior são reajustados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, e têm como data-base o mês/ano de início de vigência da primeira versão deste submódulo.

### **Fase Preparatória do PSM**

- 3.16 A investigação e a apuração de eventuais condutas irregulares praticadas por agentes do mercado, realizadas pela CCEE na fase preparatória do PSM utilizam-se, sem prejuízo de outros meios legítimos para obtenção de provas, dos seguintes instrumentos:

- i. Base de dados da CCEE;
  - ii. Informações, dados e documentos enviados pelos agentes à CCEE, inclusive no âmbito das atividades de monitoramento, além de outras fontes públicas complementares;
  - iii. Requisição aos agentes, por meio da comunicação de que trata a premissa 3.3, das informações que julgar relevantes, inclusive de preços, estabelecendo prazo para cumprimento, sob pena de imposição de multa cominatória.
- 3.17 São deveres do(s) agente(s), bem como de seu(s) administrador(es), Representante(s) Legal(is) e/ou de Monitoramento e procurador(es) que, de qualquer forma, participem do PSM:
- 3.17.1 O envio de todos os dados, informações e documentos requeridos pela CCEE no âmbito do PSM, sem prejuízo das demais atividades exercidas pela Câmara, incluindo-se as demais atividades de monitoramento de mercado;
  - 3.17.2 Expor os fatos conforme a verdade;
  - 3.17.3 Não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
  - 3.17.4 Não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; e
  - 3.17.5 Cumprir com exatidão as decisões no âmbito do PSM, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.
- 3.18 Durante as atividades de monitoramento, a CCEE pode requisitar ao agente, por meio de notificação enviada nos termos da premissa 3.3, informações, esclarecimentos e/ou documentos para apuração de possível conduta irregular.
- 3.18.1 Em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, o agente deve enviar à CCEE as informações, esclarecimentos e/ou documentos requisitados, bem como apresentar eventual manifestação para análise da Câmara.
  - 3.18.2 O prazo de que trata a subpremissa anterior pode ser prorrogado 1 (uma) única vez, por igual período, mediante justificativa a ser apreciada pela CCEE.
  - 3.18.3 A CCEE pode requisitar novas informações, esclarecimentos, documentos e/ou diligências, fixando prazo para cumprimento nos termos acima expostos, quantas vezes forem necessárias.

- 3.18.4 A notificação de que trata esta premissa também deve conter a indicação da(s) possível(is) conduta(s) irregular(es) investigada(s).
- 3.19 A CCEE deve comunicar ao agente acerca da análise das informações, documentos e/ou manifestação apresentados e da decisão adotada em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento da última informação e/ou documento, pela CCEE.
- 3.19.1 A CCEE pode não instaurar o PSM nos casos previstos na regulamentação aplicável.
- 3.19.2 Na ocorrência de não instauração do PSM em decorrência da identificação de possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que a CCEE julgar mais efetivos, a CCEE deve enviar Termo de Notificação de Alerta e Recomendação – NAR ao agente, nos termos da premissa 3.3, enquanto instrumento alternativo à instauração do PSM, para:
- i. Recomendar ao agente o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos;
  - ii. Determinar a cessação imediata da conduta considerada irregular e/ou que seja evitada sua recorrência.
- 3.19.3 O PSM deve ser instaurado em virtude de indício(s) de conduta(s) irregular(es) ou em caso de descumprimento de recomendação e/ou determinação contida no NAR. Nesse caso, o TENCI deve ser enviado ao agente, nos termos da seção específica deste submódulo.

### **Processo Sancionador de Monitoramento – PSM**

#### **Termo de Notificação de Conduta Irregular – TENCI**

- 3.20 Mediante a instauração do PSM, a CCEE deve enviar o TENCI ao agente contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- i. Nome e qualificação do(s) agente(s) investigado(s);
  - ii. Indicação do(s) fato(s) investigado(s) e da(s) conduta(s) irregular(es) apurada(s) ao(s) agente(s) investigado(s);
  - iii. Indicação dos dispositivos legais, regulamentares, regulatórios ou contratuais infringidos e as respectivas sanções;
  - iv. Instruções para o recolhimento da multa, quando cabível; e
  - v. Informações e prazo para apresentação de defesa.

- 3.21 O TENCI deve ser encaminhado ao(s) Representante(s) Legal(is) e de Monitoramento cadastrado(s) pelo agente, de acordo com os poderes e as atribuições definidos pelo próprio agente, sendo certo que suas indicações serão suficientes para designá-los, sendo os únicos e exclusivos responsáveis, para todos os efeitos legais, por tais designações.
- 3.21.1 Em caso de impossibilidade de notificação do(s) Representante(s) Legal(is) e de Monitoramento, a CCEE pode notificar o agente via Representante CCEE cadastrado, caso não identifique riscos relevantes, ou encaminhar Carta com Aviso de Recebimento para o endereço do agente disponível no sistema específico da CCEE.
- 3.21.2 O agente é única e exclusivamente responsável pelo não recebimento do TENCI por seus respectivos contatos cadastrados, em razão de cadastros desatualizados, não acesso aos sistemas disponibilizados pela CCEE, ausências temporárias dos destinatários, filtros anti-spam não identificados pelos e-mails emitidos automaticamente pela CCEE, dentre outras.
- 3.22 O TENCI deve ser enviado ao agente preferencialmente por meio eletrônico, ou, alternativamente, por meio dos Correios ou por outra empresa de serviço postal.
- 3.22.1 A confirmação do recebimento do TENCI ocorre por meio do comprovante de recebimento ou de Aviso de Recebimento – AR dos Correios ou de outra empresa de serviço postal.
- 3.23 Considera-se como dia de início da contagem do prazo, pelo agente, nos casos de envio:
- 3.23.1 Por meio eletrônico: o primeiro dia útil após a confirmação da leitura da mensagem por Comprovante de Recebimento de e-mail registrado ou, caso essa não ocorra, após 3 (três) dias úteis contados da data de confirmação do recebimento ou de falha no envio da mensagem eletrônica; ou
- 3.23.2 Pelos Correios ou por outra empresa de serviço postal: o primeiro dia útil subsequente à data atestada no AR ou, no caso de insucesso da entrega pelos Correios ou por outra empresa de serviço postal, aquela da primeira tentativa de entrega atestada no AR ou informada no histórico de rastreamento de objetos no site dos Correios ou de outra empresa de serviço postal.

### Rito do PSM

- 3.24 O agente pode apresentar defesa em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do TENCI, devendo, ao mesmo tempo, apresentar todos os documentos e provas que entender necessários, bem como especificar as demais provas que pretender produzir.

- 3.25 A CCEE deve realizar sua análise e submeter o processo para o Diretor da ESMM, que deverá decidir em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da última protocolização da defesa, admitindo-se a prorrogação deste prazo, por igual período, mediante justificativa expressa, devendo ser enviada comunicação sobre a decisão ao agente e à ANEEL em até 5 (cinco) dias úteis.
- 3.25.1 A decisão deve ser proferida de forma fundamentada, com avaliação e valoração dos elementos probatórios, nos termos da regulamentação específica.
- 3.26 Em face desta decisão, cabe recurso à Diretoria da CCEE em até 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão proferida.
- 3.26.1 É facultado ao agente requerer atribuição de efeito suspensivo no ato de interposição do recurso, mediante:
- 3.26.1.1 A comprovação de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação;
- 3.26.1.2 Quando aplicável, a prestação de caução em montante correspondente aos valores controvertidos decorrentes de multa(s) pecuniária e/ou cominatória; e
- 3.26.1.3 A demonstração de que, concedido o efeito suspensivo, sua eficácia está condicionada à inexistência de nova prática de conduta irregular no curso do PSM.
- 3.27 A Diretoria da CCEE deve proferir decisão em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento do recurso interposto, devendo ser enviada comunicação sobre a decisão ao agente e à ANEEL em até 5 (cinco) dias úteis.
- 3.28 A Diretoria da CCEE pode sobrestar o PSM por até 60 (sessenta) dias corridos para solicitar a realização de diligências, esclarecimentos e/ou a apresentação de documentos adicionais que entender necessários à adequada instrução do processo.
- 3.28.1 Durante o período de sobrestamento do PSM, a contagem dos prazos definidos neste submódulo fica suspensa.
- 3.29 O agente pode interpor pedido de impugnação quando não concordar com a decisão proferida pela Diretoria da CCEE, nos termos das normas de regência e do submódulo 1.4 – Atendimento.

### Sanções e Dosimetria

3.30 No âmbito do PSM, podem ser impostas ao agente as seguintes sanções dispostas na regulamentação específica, cominadas de acordo com a gravidade da infração considerada como conduta irregular (sendo que as agravantes e atenuantes se encontram estabelecidas na regulamentação específica):

3.30.1 Sanção de Advertência: em razão do cometimento de infração de gravidade Leve.

3.30.2 Sanção de Multa Pecuniária: em razão do cometimento de infração de gravidade Moderada ou Grave.

3.30.2.1 O valor da Multa Pecuniária é apurado a partir de operações aritméticas, de acordo com o seguinte cálculo:

$$Multa = (piso + fator * RL) * G * B * D$$

**Onde:**

**G** é a gravidade, sendo 1 moderada e 2 para grave.

**B** é o benefício auferido, sendo 1 quando não existe, 2 quando existe.

**D** se refere à existência de danos ao mercado ou contrapartes, sendo 1 quando não existe, 2 bilateral e 3 multilateral.

**FATOR** assume um valor fixo de 0,15%.

**RL** é a Receita Líquida positiva anual do infrator.

**PISO** trata do valor mínimo da multa, base no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado anualmente com base na variação positiva do IPCA ou seu sucedâneo, conforme publicado pela CCEE, e tem como data-base o mês/ano de início de vigência da primeira versão deste submódulo.

3.30.2.2 A Multa Pecuniária deve ser acrescida ou atenuada em até 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, para cada agravante ou atenuante verificada.

3.30.2.3 O valor total da Multa Pecuniária, incluindo-se agravantes e/ou atenuantes, não deve exceder o maior entre os seguintes valores:

- i. R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

- ii. O dobro do valor da operação irregular, quando aplicável;
- iii. 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito, quando aplicável.

3.30.3 Sanção de Restrição temporária a mecanismos e sistemas da CCEE, pelo período máximo de 2 (dois) anos, contados da data do recebimento da comunicação enviada ao agente sobre a decisão proferida: em razão do cometimento de infração considerada Grave.

3.30.3.1 O prazo desta sanção deve ser acrescido ou atenuado em até 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, para cada agravante ou atenuante verificada, considerando-se o número de meses de sanção-base e desprezando-se as frações.

3.30.4 Sanção de Desligamento por conduta irregular de monitoramento: em razão do cometimento de infração considerada Grave.

3.30.4.1 Todas as manifestações, recursos e/ou pedidos de impugnação decorrentes desta sanção são avaliadas estritamente no âmbito do PSM e de acordo com os ritos estabelecidos na regulamentação específica e no presente submódulo dos Procedimentos de Comercialização.

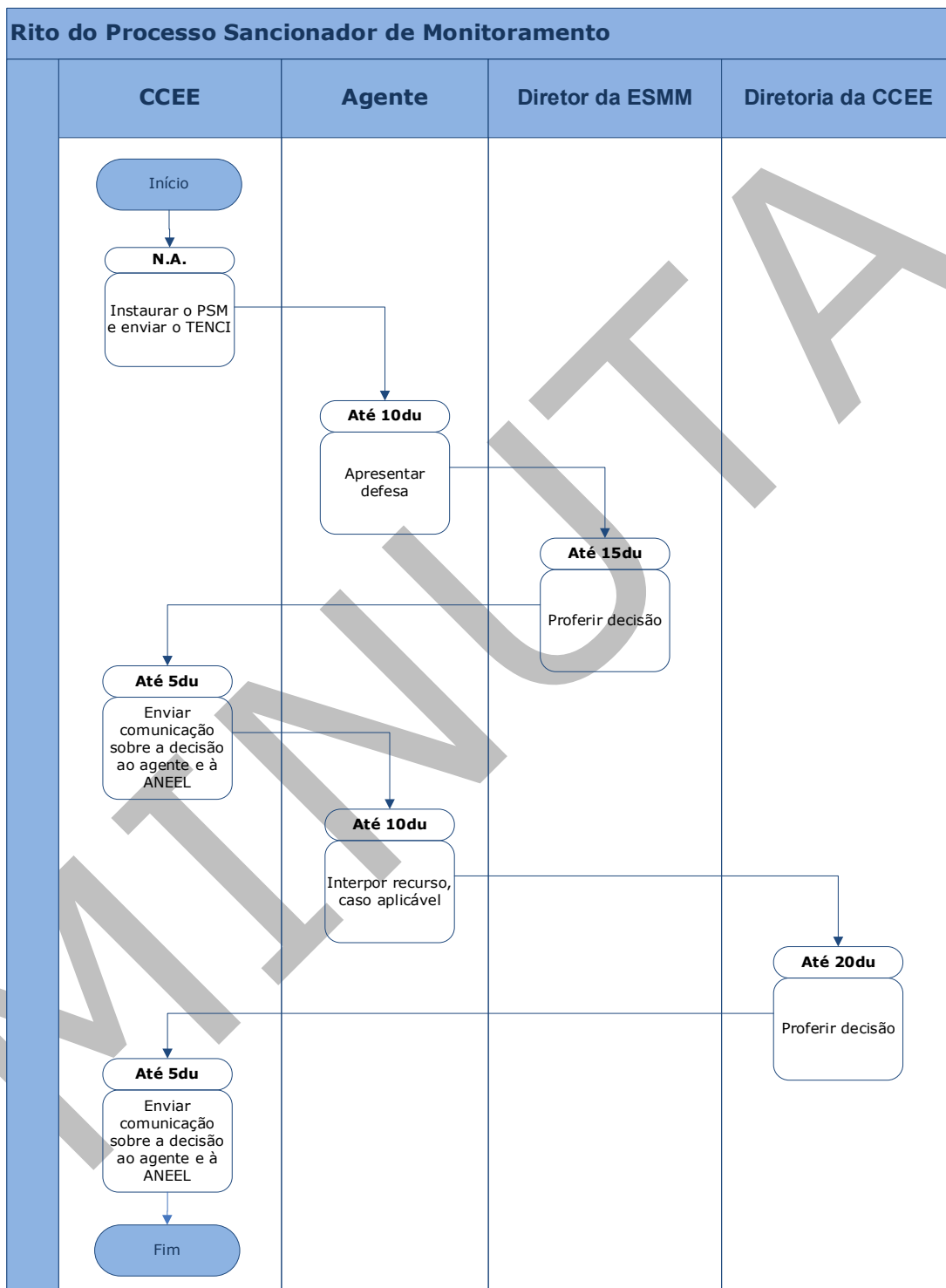
3.30.4.2 No que couber, devem ser aplicadas estritamente as regras de execução do desligamento da CCEE, dispostas na regulamentação aplicável aos desligamentos por descumprimento de obrigação e compulsório.

3.31 Em caso de reincidência de uma mesma conduta irregular em um período de 12 (doze) meses, contados da data da decisão proferida, a nova conduta irregular será classificada em gradação superior de gravidade para fins de aplicação da sanção.

#### 4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

- PSM:** Processo Sancionador de Monitoramento
- TENCI:** Termo de Notificação de Conduta Irregular
- N.A.:** Não aplicável
- du:** dias úteis

## 6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

### Rito do Processo Sancionador de Monitoramento

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Instaurar o PSM e enviar o TENCI	CCEE	A CCEE deve instaurar o PSM, nos termos deste submódulo, e enviar o TENCI.	N.A.
Apresentar defesa	Agente	O agente pode apresentar sua defesa devendo, ao mesmo tempo, apresentar todos os documentos e provas que entender necessários, bem como especificar as demais provas que pretender produzir.	Até 10du
Proferir decisão	Diretor da ESMM	A decisão deve ser proferida de forma fundamentada, com avaliação e valoração dos elementos probatórios, nos termos da regulamentação específica.	Até 15du
Enviar comunicação sobre a decisão ao agente e à ANEEL	CCEE	A CCEE deve comunicar o agente e a ANEEL sobre a decisão proferida.	Até 5du
Interpor recurso, caso aplicável	Agente	Em face da decisão proferida pelo Diretor da ESMM e pelo Diretor-Presidente cabe recurso à Diretoria da CCEE.	Até 10du
Proferir decisão	Diretoria da CCEE	A Diretoria da CCEE deve proferir decisão sobre o recurso eventualmente interposto pelo agente.	Até 20du
Enviar comunicação sobre a decisão ao agente e à ANEEL	CCEE	A CCEE deve comunicar o agente e a ANEEL sobre a decisão proferida.	Até 5du

#### Legenda:

**PSM:** Processo Sancionador de Monitoramento

**TENCI:** Termo de Notificação de Conduta Irregular

**N.A.:** Não aplicável

**du:** dias úteis

## 7. ANEXOS

### 7.1 – Rol exemplificativo de classificação de gravidade das infrações

Condutas Irregulares	Infração considerada como Leve	Infração considerada como Moderada	Infração considerada como Grave
<b>Omissão e/ou inconsistência de informação à CCEE</b>	Não fornecer e/ou fornecer incorretamente informações necessárias para atualização cadastral na CCEE.	Resistir ao fornecimento de informações, dados e/ou documentos necessários para atualização cadastral na CCEE.	
	Não fornecer e/ou fornecer incorretamente ou de forma incompleta informações, dados e/ou documentos para fins de segurança de mercado.	Resistir ao fornecimento de informações, dados e/ou documentos para fins de segurança de mercado.	
	Apresentar informações e/ou documentos que estejam conflitantes com fatos públicos ou notórios, sem benefício auferido.	Apresentar informações e/ou documentos que estejam conflitantes com fatos públicos ou notórios, com benefício auferido.	
	Declarar incorretamente qualquer parâmetro que compõe o fator de alavancagem.	Declarar incorretamente, de forma reiterada, qualquer parâmetro que compõe o fator de alavancagem.	Declarar incorretamente qualquer parâmetro que compõe o fator de alavancagem, com prejuízo ao mercado.
<b>Manipulação de preços (Preço de Liquidação das Diferenças - PLD)</b>			Interferir em parâmetros que impactem na formação de preço.
			Realizar operações ou práticas coordenadas para manipular preços.
<b>Criação artificial de demanda</b>			Realizar ofertas de compra ou venda de energia sem a intenção de execução.
			Realizar operações entre empresas coligadas, parceiras, ou de um mesmo grupo sem contraprestação efetiva.
			Realizar ofertas coordenadas com outros agentes que gerem negociações artificiais.
			Realizar operações artificiais reiteradas que interferem na demanda ou oferta dos produtos.